



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 64-13.2011.6.02.0017, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.719
(02.07.2012)

PROCESSO : Nº 64-13.2011.6.02.0017, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : SÃO LUÍS DO QUITUNDE – AL (17ª ZONA – SÃO LUÍS DO QUITUNDE/ AL).
RECORRENTE : Maria Aparecida Máximo Tenório.
ADVOGADO : Nairo Henrique Monte Freitas – OAB/AL 6211 e outros.
RELATORA : DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. NOME CONSTANTE NA LISTA DE FILIADOS DOS DOIS PARTIDOS. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Acaso o interessado comunique a sua desfiliação apenas à Justiça Eleitoral, mas se omita quanto à tal providência junto ao partido, e constando o seu nome em ambas as listas de filiados, configurada está a dupla filiação.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 64-13.2011.6.02.0017, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 17ª Zona – São Luís do Quitunde /AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome da recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que a decisão vergastada deveria ser modificada, uma vez que não teria levado em consideração a justificativa apresentada pela eleitora, de que haveria solicitado a sua desfiliação do PC do B. Asseverou, no mais, que seria excesso de formalismo considerar a manutenção de sua dupla filiação.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão, mantendo-se a sua filiação partidária junto ao PDT – Partido Democrático Trabalhista.

O Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 17ª Zona pugnou pela improcedência do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão vergastada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 64-13.2011.6.02.0017, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pela Sra. Maria Aparecida Máximo Tenório contra decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral – São Luís do Quitunde/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações da recorrente ao PDT e ao PC do B, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao Juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido **deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral**, para cancelar sua filiação”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observo que a recorrente estava filiado ao PDT desde 12 de maio de 1988, e se filiou a outro partido em 29 de setembro de 2011 (PC do B) sem comunicação à agremiação partidária de origem, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (fls. 03).

De acordo o art. 13, § 5º, da Resolução TSE 23.117/2009, a comunicação apenas ao juiz da zona eleitoral em que inscrito o filiado somente é possível na hipótese de inexistência de órgão municipal ou comprovada a impossibilidade de localização do representante do partido político.

In casu, a recorrente apenas comunicou a sua desfiliação ao Cartório Eleitoral (fls. 05), em 03/10/2011, olvidando-se de tal providência junto ao partido de origem, o que ensejou o encaminhamento da lista de filiados com o seu nome à Justiça Eleitoral por ambos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 64-13.2011.6.02.0017, Classe 30

Ademais, não há provas de que a recorrente incida numa das hipóteses excludentes da norma regulamentadora, não servindo o documento de fls. 06 a comprovar a entrega ao partido.

Some-se a isso que autorizar o interessado a comunicar a sua desfiliação apenas ao Juízo Eleitoral, olvidando-se de tal providência junto ao partido, é descredenciar a agremiação da ciência e eventual ação para reaver o mandato do dito por infiel.

Como bem mencionou o Parquet Eleitoral em seu parecer de fls. 21/24, *"não tendo a recorrente comprovado documentalmente a comunicação de sua desfiliação ao PC do B, apesar de comprovado a desfiliação junto ao cartório eleitoral (fls. 05), tenho configurada a situação prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95"*.

Destarte, como não ocorreu a comunicação ao partido anterior, não há como ser reconhecida a derradeira filiação como válida, mas ambas devem ser consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do Partido Comunista do Brasil (PC do B) como a do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGÓ**
PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença.

É como voto.



ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desa. Eleitoral Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**



CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.719, de 02/07/2012, foi conferido na 49ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 118, em 04/07/2012, à(s) fl(s). 06. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/07/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 64-13.2011.6.02.0017

Prot. 30.130/2011

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 02/07/2012 (SESSÃO Nº 49/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MAXIMO TENÓRIO
ADVOGADO : Nairo Henrique Monte Freitas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão nº 8.719, de 02.07.2012). Ausente ocasionalmente o Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de julho de 2012.

Luciano Apel
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto